

cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges desempenhe funções enquanto funcionário ou agente da Administração Pública.

7.5 — A relação dos candidatos admitidos e as listas de classificação final respeitantes a cada uma das quotas fixadas serão divulgadas nos termos dos artigos 33.º, 34.º, 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e afixadas nas instalações do Instituto das Artes, Avenida do Conselheiro Fernando de Sousa, 21-A, em Lisboa.

8 — Formalização de candidaturas — o requerimento de admissão ao concurso, com indicação do concurso a que se candidata, deverá ser dirigido ao presidente do júri, podendo ser entregue pessoalmente, contra entrega obrigatória de recibo, no Instituto das Artes, Avenida do Conselheiro Fernando de Sousa, 21-A, 1070-072 Lisboa, ou remetido para o mesmo endereço, por carta registada com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado para entrega das candidaturas, devendo do requerimento constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do candidato (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número de contribuinte fiscal, residência, código postal e número de telefone de contacto nas horas de expediente);
- Habilitações literárias e profissionais;
- Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que possui os requisitos gerais de admissão ao concurso;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever acrescentar por considerarem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, os quais, no entanto, só poderão ser tidos em conta pelo júri quando devidamente comprovados.

9 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Currículo profissional actualizado, detalhado, datado e assinado, do qual devem constar, entre outros elementos, as funções exercidas pelo candidato e correspondentes períodos de duração, bem como a formação profissional possuída, indicando a respectiva duração e apresentando a respectiva comprovação, sob pena de a mesma não ser considerada;
- Declaração, emitida e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como a menção quantitativa das classificações de serviço dos anos relevantes para o concurso;
- Declaração autenticada do serviço especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa, bem como o período a que as mesmas se reportam.

9.1 — A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigíveis nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e constantes do presente aviso de abertura implica a exclusão do candidato.

9.2 — É dispensável aos candidatos do Instituto das Artes a apresentação de documentos comprovativos que se encontrem no processo individual.

9.3 — Assiste ao júri a faculdade de solicitar aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

11 — O júri do presente concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Domingos Lourinho Valido, técnico superior de 1.ª classe.

Vogais efectivos:

Rosa da Silva Fernandes e Sousa, técnica superior principal, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

João Tiago de Almeida Filipe, técnico superior de 2.ª classe.

Vogais suplentes:

Clara Maria Martins Sancho Figueiredo Martins, técnica superior de 1.ª classe.

Anabela Seguro Ribeiro, técnica superior de 2.ª classe.

31 de Janeiro de 2005. — O Director, *Paulo Cunha e Silva*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território

Despacho n.º 3749/2005 (2.ª série). — *Informação n.º 53/04/GJUR, de 15 de Dezembro de 2004, do Instituto do Ambiente, sobre o procedimento de AIA relativo ao projecto do Túnel do Marquês, em Lisboa.* — Tendo recebido a informação n.º 53/04/GJUR, de 15 de Dezembro de 2004, do Instituto do Ambiente, que propõe a extinção do procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA) relativo ao projecto do Túnel do Marquês, em Lisboa;

Considerando que sempre foi entendimento dos serviços que, no caso em apreço, não era legalmente exigida a avaliação de impacte ambiental (AIA);

Considerando, igualmente, que, em devido tempo, o então Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, através do então Secretário de Estado do Ambiente, entendeu não usar da prerrogativa prevista no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio (cf. ofício de 28 de Abril de 2004, deste membro do Governo, dirigido ao então presidente da Câmara Municipal de Lisboa);

Considerando, no entanto, que está em curso um procedimento de AIA, o qual só foi iniciado em cumprimento da decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa (TAFL) de 22 de Abril de 2004, proferida no âmbito de uma providência cautelar, que determinava «que seja obtida a declaração de impacte ambiental favorável, cujo procedimento deve ser desencadeado no prazo de 10 dias» (sic);

Considerando, também, que, por Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul (TCAS), de 14 de Setembro de 2004, foi revogada aquela primeira decisão do TAFL, por excesso de pronúncia, na parte relativa à imposição do desencadeamento daquele procedimento de AIA, com o fundamento de que violava os requisitos de instrumentalidade e provisoriedade da decisão cautelar;

Considerando, ainda, que, ao pronunciar-se sobre este acórdão do TCAS, revogando-o, o Supremo Tribunal Administrativo (STA), por Acórdão de 24 de Novembro de 2004, decidiu, de forma inequívoca e peremptória, que, no caso em apreço, a lei não obriga a realização de procedimento de avaliação de impacte ambiental (o que vem confirmar o entendimento oportunamente expandido pelo ex-Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente acima referido), indeferindo as providências cautelares requeridas;

Considerando, finalmente, que, tal como é referido na informação da autoridade de AIA em epígrafe, o facto de as obras estarem já a ser executadas na sequência do decidido no supra-referido acórdão do STA torna inútil a emissão posterior de uma declaração de impacte ambiental que a lei nem sequer exige, não se justificando, por isso, a afectação de meios humanos deste Ministério a uma tarefa dessa natureza, quando, só no Instituto do Ambiente, autoridade de AIA, existem cerca de 80 procedimentos de AIA obrigatória em análise e é bem conhecida a escassez de recursos humanos existentes no MAOT para tal efeito.

Nesta conformidade:

1 — Atento o disposto no artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, declaro a extinção do referido procedimento de AIA, nos termos e com os fundamentos propostos pelo presidente do Instituto do Ambiente e constantes da informação em epígrafe, tanto mais que tal procedimento foi iniciado no estrito cumprimento da decisão do TAFL acima referida, a qual foi, entretanto, revogada pelos tribunais superiores.

2 — Entendo, no entanto, que a população, em geral, e o promotor, em particular, devem beneficiar da informação solicitada e produzida no âmbito da fase de discussão pública. Nesse sentido, ainda que não possa ser emitido um parecer não vinculativo, porque a extinção do procedimento de AIA e a ausência de lei habilitante a tal obstam, determino que seja tornado público e remetido à Câmara Municipal de Lisboa, para os efeitos que esta tenha por convenientes, o relatório da consulta pública entretanto realizada, assim como todos os pareceres e relatórios técnicos solicitados e já produzidos.

3 — Remetam-se cópias:

- À Câmara Municipal de Lisboa;
- Ao Instituto do Ambiente.

29 de Janeiro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.